



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.295, DE 2025
(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre indenização em razão de esbulho ou turbação possessórios

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre indenização em razão de esbulho ou turbação possessórios

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre indenização em razão de esbulho ou turbação possessórios.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigora acrescida do seguinte artigo:

Art. 952-A Havendo turbação ou esbulho possessórios, a indenização consistirá em pagar multa equivalente a aluguel ou arrendamento pelo período ocupado, incluso o período de readequação do imóvel ao estado de coisas anterior, além do dobro do valor das suas deteriorações, dos gastos em defesa da posse e do devido a título de lucros cessantes e danos morais.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a legislação civil, garantindo maior proteção ao legítimo possuidor contra atos de esbulho e turbação. Atualmente, embora o ordenamento jurídico já preveja medidas para a defesa da posse, os danos sofridos pelo possuidor muitas vezes não são adequadamente reparados, especialmente no que se refere aos prejuízos financeiros e morais decorrentes dessas violações.



O artigo 952-A, que se pretende acrescentar ao Código Civil, estabelece medida de caráter reparatório e dissuasório, visando coibir práticas abusivas e garantir maior segurança jurídica aos possuidores de imóveis.

O esbulho e a turbação são situações que geram insegurança, instabilidade e, muitas vezes, prejuízos irreparáveis àqueles que possuem a posse legítima de um imóvel. A indenização prevista na legislação atual pode não ser suficiente para desencorajar tais atos ilícitos, especialmente quando há uma demora na solução judicial da demanda possessória. Assim, ao estabelecer uma indenização em dobro, o projeto busca garantir que a reparação seja efetiva e desestimule condutas indevidas.

Além disso, a inclusão expressa dos danos morais na indenização reforça o reconhecimento dos impactos psicológicos e sociais sofridos pelo possuidor. Muitas vezes, o esbulho e a turbação não causam apenas danos patrimoniais, mas também transtornos emocionais significativos, que devem ser adequadamente compensados.

Por todo o exposto, este projeto de lei visa fortalecer a tutela possessória, garantindo maior proteção aos legítimos possuidores e promovendo um ambiente jurídico mais seguro e equilibrado.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406>

FIM DO DOCUMENTO